



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.801/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Queimadas, tendo como gestor responsável o Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Lei nº 539/2017, de 14 de novembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou despesas para a STTRANS no montante de R\$ 540.000,00, equivalente a 0,50% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 107.378.615,00).
- Houve uma insuficiência de arrecadação de R\$ 428.367,12, correspondente a um decréscimo de 79,32% do que fora previsto. Os dados analisados e expostos demonstram falta de planejamento orçamentário por parte da STTRANS, algo considerado basilar de boa gestão e conduta.
- A despesa empenhada somou R\$ 595.439,70. Entretanto, por não ser a Autarquia uma entidade com fins eminentemente arrecadatórios, para o fim de suprir suas despesas contou com uma receita de transferência orçamentária por parte do Poder Executivo na monta de R\$ 560.000,00.
- O saldo de disponibilidades para o exercício seguinte soma R\$ 79.409,37.
- O quadro de pessoal é composto de 09 Comissionados, 14 Contratação por excepcional interesse público, e 01 à disposição, totalizando 24 servidores.
- Foram realizados 02 procedimento licitatórios.
- Não há registro de denúncia e não houve diligência “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou como irregularidade, a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 18.000,00.

Devidamente notificado, o gestor responsável o Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, deixou escoar o prazo sem que se pronunciasse junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1448/20 com as seguintes considerações:

- O Tribunal de Contas da Paraíba RESPONDE COM CARÁTER NORMATIVO, através do PARECER PN - TC - 00016/17, que os serviços de assessorias administrativas, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.801/19

- Destarte, diante da ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, somos pela irregularidade da contratação do serviço profissional de assessoria contábil, decorrente do procedimento de licitação por inexigibilidade analisado. Cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opinou o Parquet pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR** das Contas do Presidente da STTP de Queimadas – STTRANS, Sr. Salomão Augusto Madeiros Souto, referente ao exercício 2018;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Salomão Augusto Madeiros Souto; e
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Queimadas – STTRANS no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

È o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão..

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que a falha remanescente poderá ser relevada, porém, com as devidas recomendações e aplicação de pena ao gestor, neste caso, por deixar escoar o prazo sem apresentação de qualquer justificativa junto a esta Corte sobre a irregularidade apontada. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia¹a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares, com ressalvas, às contas relativas à STTP de Queimadas, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
- b) Recomendem à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Queimadas – STTRANS no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.801/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Queimadas

Responsável: Salomão Augusto Medeiros Souto

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.601 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.801/19, que trata Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP de Queimadas, tendo como gestor responsável o Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Julgar **regulares com ressalvas**, às contas relativas à STTP de Queimadas, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto;
- 2) **Recomendar** à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte de Queimadas – STTRANS no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 19 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO